



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE  
CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM/ES.

Proc. N° 4034/2021 – Projeto de Lei Ordinária n° 31/2021

**BRÁS ZAGOTTO**, vereador pelo Partido Verde, tendo sido notificado da conclusão do parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação que considerou o Projeto de Lei Ordinária n° 31/2021 inconstitucional, vem respeitosa e tempestivamente à presença de Vossa Excelência, apresentar **RECURSO AO PLENÁRIO**, com fundamento no § 1º do Art. 117 do Regimento Interno, consubstanciado nas razões que passa a expor.

## 1. DOS FATOS

O parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação concluiu pela inconstitucionalidade do referido Projeto de Lei, tendo assim o eminente relator se manifestado:

*"Após análise técnica, verificou-se que o Projeto de Lei não atende aos requisitos legais de constitucionalidade. Portanto, tendo em vista que o Projeto de Lei atende aos requisitos legais no que tange à constitucionalidade, esse relator vota pela devolução do projeto ao autor."*

Em que pese o respeitável entendimento da digna Comissão, entende o autor que o projeto possui fundamento de legalidade que permite o prosseguimento da proposta, como se verá a seguir.

**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**





## 2. DO MÉRITO

Em breve síntese, conforme se afere da justificativa e do conteúdo da alteração proposta, a iniciativa tem o escopo de inclusão de prazo para pagamento da tarifa de estacionamento, isto pois inexistente, o que permitirá um regular lapso temporal a fim de evitar autuações de trânsito, objetivando que não haja uma ação simplesmente punitiva, visto que por diversas reclamações dos munícipes que estão sendo autuados por questões de minutos.

Do mesmo modo, não se trata de modificação das regras de concessão firmada entre a empresa concessionária e o Poder Executivo, muito pelo contrário, tal previsão possibilitará uma maior arrecadação, pois o munícipe terá a faculdade de pagar o rotativo no prazo consignado (24 horas) ou receber uma autuação de trânsito, cujo o valor é infinitamente maior do que a tarifa de estacionamento.

Portanto, segundo o disposto no art. 69 da Lei Orgânica Municipal, a matéria em questão não se insere nos casos de iniciativa privativa do Executivo.

Tal competência não se encontra adstrita à iniciativa privativa do Poder Executivo, na medida em que não cria, extingue ou modifica órgão administrativo, mas tão somente cria um prazo em referida norma, não criando novos encargos geradores de despesas imprevistas, nem tampouco modificando contratos de concessões.

Basta ver que a Proposta de Projeto de Lei em apreço, não trata de matéria estritamente administrativa, irrelevante ser de iniciativa parlamentar.

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**





Desse modo, o projeto não fere a iniciativa legislativa reservada do chefe do Poder Executivo. As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar previstas no art. 61 da CF compõem elenco taxativo, como já decidiu o Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>

Por conseguinte, sustenta-se ser concorrente a competência para a apresentação da Proposta de Projeto de Lei em questão, dada a ausência de reserva constitucional expressa desta matéria ao Chefe do Poder Executivo.

Essa, aliás, segundo nos parece, tem sido a linha de raciocínio adotada pelo próprio Supremo Tribunal Federal, ao analisar a competência concorrente e reservada, conforme se pode extrair do entendimento do ilustre ex-ministro Relator Celso de Mello na ADIn. n° 724-MC/RS, e dos Embargos de Declaração no RE n° 590.697/MG, Ministro Relator Ricardo Lewandowski, ambos no seguinte sentido:

*"A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que - por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo - deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca".*

Portanto, conclui-se não se tratar de hipótese cuja iniciativa legislativa é reservada ao Chefe do Executivo.

Estando inserida dentre as competências dos Senhores Vereadores, a Proposta de Projeto de Lei obedeceu a iniciativa do Poder Legislativo, afinal não gera gasto ao Município, conforme preceitua o art. 49 da Lei Orgânica Municipal, o que poderia ter sido feito na época de elaboração

<sup>1</sup> (STF, Tribunal Pleno, ADI n° 3.394-8/AM, rel. Min. Eros Grau, j. em 02.04.07).

**"Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor"**





da lei em questão, por meio de emenda ao projeto.

Cumpra informar que no caso em tela apenas tratou o legislador de adequar certo prazo, com base no interesse público constatado e a prática usual na aplicação da lei, pois se não fosse dessa maneira, o Legislativo estaria usurpando a competência privativamente atribuída ao Executivo e, com tal atitude, afrontaria o princípio da Tripartição dos Poderes, do qual é corolário a regra da iniciativa legislativa (art. 2º c/c o art. 61, § 1º, da Constituição Federal).

Desse modo, a modificação proposta por esse projeto de lei não altera substancialmente seu conteúdo, não desvirtuando o projeto originário do Poder Executivo, podendo ser de iniciativa do Legislativo, afinal se tal modificação poderia ter sido apresentada como emenda parlamentar durante a criação de tal norma, não se pode vedar tal iniciativa em momento posterior, já na sua aplicação, quando se pode aferir ainda melhor os interesses públicos diante do tema.

Portanto, quanto à forma, o Projeto de Lei não padece de vícios regimentais, legais ou constitucionais e deve ser apreciado pelo Plenário da Câmara Municipal de Cachoeiro de Itapemirim, cabendo aos nobres Vereadores desta Casa de Leis a sua análise e a deliberação quanto ao mérito.

Resta patente, pois, a legalidade do projeto.

### 3. CONCLUSÃO

Isto posto, requer-se o conhecimento do presente recurso e, ao final, seu provimento para declarar rejeitado o parecer da Comissão de Constituição, Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 31/2021, e seu encaminhamento às

“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”





demais Comissões para regular prosseguimento, nos termos do parágrafo único, in fine, do Art. 79 do Regimento Interno.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 15 de Junho de 2021.

**BRÁS ZAGOTTO**

**Vereador PV**

**“Feliz a Nação cujo Deus é o Senhor”**

